SENTENÇA

Processo n°: 1002347-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: José Roberto Barbosa

Requerida: Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Roberto Barbosa move ação em face de Farmácia Nossa

Senhora do Rosário Ltda alegando que em 07.05.2013 o médico Dr. Márcio Gomes lhe receitou o medicamento Dexa Citoneurin injetável – 03 ampolas, administrável via intramuscular, para tratamento de dor lombar. Adquiriu o produto no estabelecimento da ré e em 14.05.2013 realizou, no mesmo estabelecimento, a aplicação da primeira injeção no quadrante externo direito, e após dois dias daquela aplicação retornou para a ministração da segunda injeção. Ocorre que a segunda aplicação do medicamento ocorreu fora do quadrante externo esquerdo da nádega esquerda, ocasionando inflamação e infecção o que necessitou de intervenção cirúrgica para drenagem do abscesso infeccioso, a qual fora realizada pelo Dr. João Nascimento Ortega, em 17.06.2013. Necessitou de acompanhante diário em curativos, os quais foram realizados na Casa de Saúde, no período de 18.06.2013 a 12.07.2013, tendo se utilizado de transporte de táxi despendendo, assim, R\$ 500,00 para sua locomoção durante o período. É trabalhador autônomo, tendo ficado afastado de suas atividades laborais de 16.05.2013 a 20.07.2013, tendo experimentado prejuízos de R\$ 5.104,00. Sofreu danos morais com a aplicação errônea do medicamento, pelo que deve ser indenizado em R\$ 15.000,00. Pede a procedência da ação condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 20.604,00, referentes ao dano moral, lucros cessantes e despesas das quais experimentou o autor, assim como as demais cominações legais. Documentos às fls. 09/44.

A ré foi citada e contestou às fls. 51/53 dizendo que inexiste nexo causal entre a aplicação da injeção e as supostas complicações sofridas pelo autor, não decorrendo estas da má aplicação do medicamento. Este não foi adquirido no estabelecimento da ré e nele foi feita apenas a aplicação do dia 14.05.2013. Seu funcionário utilizou de técnica correta ao aplicar a

injeção no quadrante superior externo da nádega esquerda, evitando assim atingir o nervo ciático. Provável reação do próprio organismo do autor, já que as complicações por ele experimentadas foram classificadas como Prurido, que segundo a bula do fabricante do medicamento é uma de suas reações. O próprio autor pode ter dado causa a essas complicações, podendo ter coçado ou esfregado com as mãos, sem a devida higienização, o local da aplicação. Não há provas de que os curativos realizados na Casa de Saúde eram recomendações médicas, nem tampouco de que na data dos fatos se encontrava trabalhando. Não sofreu dano moral algum. Improcede a demanda. Documentos às fls. 64/70.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 71. Réplica às fls. 74/77. Acórdão do AI às fls. 143/147. Laudo pericial às fls. 156/161. Manifestação das partes às fls. 166/167 e 169. Esclarecimentos da perita a fl. 186. Prova oral às fls. 189. Alegações finais às fls. 191/193.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 9/14 comprovam que o autor procurou pela ré para lhe aplicar pela via intramuscular o medicamento Dexa Citoneurin injetável, o que de fato foi feito mas por uma única vez. Ao todo seriam três ampolas desse medicamento. A ré, por cortesia, aplicou-lhe o conteúdo de umas das ampolas.

Segundo a tese do autor, teria havido uma segunda aplicação do medicamento só que teria ocorrido fora do quadrante externo esquerdo da nádega esquerda do autor, ocasionando-lhe inflamação e infecção, o que exigiu intervenção cirúrgica para a drenagem do abscesso infeccioso (fls. 24/25).

O laudo pericial de fls. 156/161 diagnosticou: "abscesso de glúteo à esquerda pósinjeção de medicação intra-muscular – drenagem de abscesso realizada com êxito. Ausência de sequela funcional incapacitante relativa à drenagem de abscesso no glúteo à esquerda – ausência de sinais de sofrimento radicular no membro inferior esquerdo".

A vistora concluiu que "o autor sofreu abscesso na região glútea (nádega) à esquerda após injeção intramuscular em 05/13 com necessidade de drenagem em 17.6.13 (fl. 16) e curativos diários em torno de três semanas para plena recuperação clínica e funcional (fl. 16)...".

Respondendo ao quesito 5 do autor a ilustre perita médica enfatizou: "a aplicação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

intramuscular não ocorreu fora do indicado pela literatura, conforme exame físico realizado no autor e nem ao se analisar a documentação fotográfica de fl. 24, isto é, injeção intramuscular realizada no quadrante superior externo da nádega esquerda". Ao responder ao quesito 3 da ré, a perita disse: "sim, a injeção IM foi aplicada no local correto, isto é, quadrante superior externo na nádega esquerda, segundo documento de fl. 24 e exame física atual".

A vistora à fl. 186, em esclarecimentos exigidos pelo autor, mais uma vez asseverou que a injeção foi aplicada no quadrante superior externo na nádega esquerda do autor, portante, local recomendado e correto.

Luiz Antônio Pinati, ouvido à fl. 189, foi quem aplicou o medicamento no autor e confirmou que a injeção foi aplicada no quadrante superior externo da nádega. Lembrou que tem experiência de 30 anos na aplicação de injeções. O autor não reclamou absolutamente de nada quando o depoente lhe aplicou o produto medicamentoso. Depois da aplicação do produto o depoente examinou visualmente o local, que não apresentava nenhum sinal indicativo de problemas. O autor deixou a farmácia andando normalmente.

Consta da própria bula do remédio que o PRURIDO é uma das reações adversas do medicamento, conforme fls. 64/66.

O autor não demonstrou a existência do nexo causal entre a conduta do preposto da ré e o dano ocorrido, consoante o inciso I, do art. 333, do CPC. O autor não comprovou que a ré praticou o ato ilícito descrito na inicial. Nesse sentido o entendimento do TJSP, consoante os acórdãos proferidos na Apelação n. 0017734-74.2009.8.26.0510, Rel. Desembargador Hélio Faria; n. 992.08.029908-2, Rel. Desembargador Clóvis Castelo; Apelação n. 474.987-4/0, Rel. Desembargador Ênio Santarelli Zuliani; Apelação n. 0000237-81.1998.8.26.0300, Rel. Desembargador J. L. Mônaco da Silva.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas essas exigíveis numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1060. Há resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA